



**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

Processo: 1084554
Natureza: Recurso Ordinário
Órgão: Câmara Municipal de Itabirito
Ano referência: 2019
Recorrentes: - José Maria Gonçalves Santos – Vereador Presidente;
- Arnaldo Pereira dos Santos – Vereador;
- Antônio de Oliveira Bosco – Vereador;
- Átila Dias de Moraes – Vereador;
- Denilson Francisco Braga – Vereador;
- Edson Gonçalves Júnior – Vereador;
- Geraldo Gonçalves Mendanha – Vereador;
- Leandro Silva Marques – Vereador;
- Maximiliano Silva Baeta Fortes – Vereador;
- René Americo da Silva – Vereador;
- Ricardo Luiz de Oliveira – Vereador;
- Rodrigo Campos Chagas – Vereador;
- Rosilene do Carmo Cardoso – Vereadora.
Procuradores: - Felipe Bernardo Furtado Soares – OAB/MG nº 150.814;
- Lucas Chaves Winter – OAB/MG nº 150.427;
- Lucas Loureiro Ticle – OAB/MG nº 152.141;
- Lucas Emanuel Furtado Soares – OAB/MG nº 178.721.
Processo Piloto: 1041500

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelos Srs. Arnaldo Pereira dos Santos, Edson Gonçalves Junior, Geraldo Gonçalves Mendanha, Leandro Silva Marques, Maximiliano Silva Baeta Fortes, Rene Americo da Silva, Ricardo Luiz de Oliveira, Denilson Francisco Braga, Rodrigo Campos Chagas, Rosilene do Carmo Cardoso, Átila Dias de Moraes, Antonio de Oliveira Bosco e José Maria Gonçalves dos Santos, ex-



DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

vereadores da Câmara Municipal de Itabirito em face de decisão proferida pela Egrégia Segunda Câmara nos autos da Tomada de Contas Especial nº 1041500, em sessão de 28/11/2019, às fls. 826/838 dos respectivos autos, instaurada a partir da conversão da auditoria de conformidade na qual foram apuradas irregularidades na execução das despesas com verbas indenizatórias ressarcidas aos vereadores locais, no período de janeiro de 2017 a fevereiro de 2018, tendo sido julgados irregulares os seguintes procedimentos adotados no âmbito da Câmara Municipal de Itabirito, nos exercícios de 2017 e 2018, quais sejam:

1- Realização de despesas por vereadores a título de Verbas Indenizatórias, não atenderam às normas constitucionais e legais pertinentes, assim como as orientações normativas deste Tribunal – fls. 767/781 do Processo de TC nº 1041500, no valor total apurado de R\$1.087.591,86;

2- Despesas ressarcidas aos vereadores a título de “verbas indenizatórias” não foram observadas as regras de Direito Público - Subitem 2.1 – Inobservância às normas licitatórias – 781 a 783 do Processo Tomada de Contas nº 1041500, por não realizarem licitação, não tendo observado o disposto no inciso XXI do art 37 da CR/88 e no caput do art. 2º da Lei Nacional n. 8.666/93, nos valores de R\$921.174,76 em 2017 e R\$151.223,74 em 2018.

Nesse sentido, nos termos da fundamentação do acórdão e, segundo o disposto no art. 316 c/c art. 319 do Regimento Interno, os Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, determinaram que os responsáveis promovam integral e individualmente:

I - O ressarcimento aos cofres do município dos valores apontados no relatório de inspeção e recebidos como recursos de verbas indenizatórias atualizados;

II - Aplicação de multa estabelecida no percentual de 10 % dos valores que serão devolvidos individualmente pelos responsáveis, cabendo aos Vereadores; Antônio de Oliveira Bosco, José Maria Gonçalves Santos, Geraldo Gonçalves Mendanha, Rodrigo Campos Chagas e Rosilene do Carmo Cardoso a multa correspondente a



DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

R\$8.400,00 (oito mil e quatrocentos), ao Vereador Arnaldo Pereira dos Santos a multa de R\$8.190,00 (oito mil, cento e noventa reais), a Átila Dias de Moraes a multa correspondente a R\$8.365,21 (oito mil trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), a Denilson Francisco Braga a multa de R\$8.384,11 (oito mil trezentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), a Edson Gonçalves Júnior a multa de R\$8.372,00 (oito mil, trezentos e setenta e dois reais), a Leandro Silva Marques a multa correspondente a R\$8.394,32 (oito mil trezentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), a Maximiliano Silva Baêta Fortes a multa de R\$8.343,58 (oito mil trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), a René Americo da Silva a multa de R\$8.393,19 (oito mil, trezentos e noventa e três reais e dezenove centavos), por fim, a Ricardo Luiz de Oliveira a multa correspondente a R\$8.316,75 (oito mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos).

III - Aplicação aos ex-presidentes e ordenadores de despesa, José Maria Gonçalves Santos (no exercício de 2017) e Rodrigo Campos Chagas (no exercício de 2018), com fundamento no art. 318, inciso II do Regimento Interno, a multa correspondente a R\$9.341,05 (nove mil, trezentos e quarenta e um reais e cinco centavos) ao primeiro, e, ao segundo, a multa de R\$1.534,86 (hum mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

IV - Recomendar, em relação à falta de recolhimento dos tributos, à fazenda municipal, por intermédio do Prefeito, a cobrança dos tributos municipais e determinar a notificação do INSS e da Receita Federal, respectivamente por intermédio de seu Presidente e do Secretário da Receita Federal do Brasil, dando-lhes ciência da omissão apontada nos autos;

V – Determinar:

- a) A intimação dos responsáveis, de acordo com o disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 166 do Regimento Interno;



DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

b) A intimação, por via postal, do atual Presidente da Câmara Municipal de Itabirito, a quem se comunicará que este deverá adotar as medidas imediatas cabíveis e necessárias à adequação do pagamento da verba indenizatória, segundo decidido nestes autos e consoante a orientação desta Corte consoante das consultas e cartilha citadas nos autos, e, no tocante às locações, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, propor ao Tribunal, conforme o disposto nos arts. 4º, III, e 7º da Resolução n. 14/2014, as condições e os prazos para a regularização dos contratos de locação celebrados para a instalação dos gabinetes de Vereadores, a fim de que o Relator possa proceder à admissibilidade do TAG;

VI – Recomendar ao controle interno da Câmara a observância às orientações gerais desta Corte, atentando para o seu relevante papel na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e também para a sua função de auxílio e apoio ao controle externo, conforme o disposto nos arts. 70, *caput*, e 74, inciso IV da Constituição da República;

VII – Requerer ao Presidente do Tribunal de Contas que determine, conforme o disposto no inciso XXXII do art. 41 do Regimento Interno, a realização de nova inspeção na Câmara Municipal de Itabirito, com o fim de apurar e quantificar o dano ao erário existente a partir de março de 2018.

No despacho à fl. 29 do processo nº 1084554, o Exmo. Conselheiro Relator, Conselheiro Durval Ângelo, conheceu do recurso ordinário e determinou o encaminhamento dos autos a esta 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise das razões recursais.

É o relatório, em síntese.



**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

II – DAS RAZÕES RECURSAIS – fls. 01/25 DO PROCESSO 1084554:

- Dos fatos, das irregularidades constatadas em Auditoria e Acórdão recorrido – fls. 02/08 do processo nº 1084554:

Às fls. 02/08 dos presentes autos, os Recorrentes, por intermédio de seus Procuradores, alegaram que as verbas indenizatórias eram regulamentadas pela Resolução n. 01 de 20/01/2005, alterada pela Resolução n. 02 de 28/01/2013, que estabelecia o teto para ressarcimento no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Que as despesas passíveis de ressarcimento eram as seguintes:

I – Aluguel de imóvel destinado à instalação de escritório de representação político-parlamentar fora das instalações da Câmara;

II – As ordinárias de condomínio, telefone celular ou fixo, água, material de consumo, energia elétrica, limpeza, conservação e higienização relativas ao escritório a que se refere o inciso I deste parágrafo;

III – Os gastos com combustíveis, assim como com locação de veículos utilizados no exercício do mandato parlamentar;

IV – As de contratação, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar, de consultorias, assessorias e trabalhos técnicos, permitidas pesquisas socio econômicas (Resolução nº 02/2013);

V – As efetivas para a realização de cópias reprográficas e ou xerográficas, selos, correspondências, postagem e para a compra ou assinatura de publicações jornalísticas ou periódicas informativos, avulsos ou com assinatura, não ultrapassando o exercício financeiro;

VI – A aquisição ou locação de hardware, software, licenças, tecnologia de acesso à internet, TV a cabo ou similar, bem como demais equipamentos de TI e/ou de áudio para o escritório de representação político-parlamentar (Resolução nº 02/2013);



**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

VII – Despesas com divulgação da atividade parlamentar, exceto nos 120 (cento e vinte) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual e municipal, salvo se o vereador não for candidato ao pleito (Resolução nº 02/2013);

VIII – Despesas com a contratação de empresa especializada para produção de vídeos ou documentários para utilização em TV ou reuniões comunitárias, vedado o duso em campanha ou propaganda eleitoral (Resolução nº 02/2013).

Apontaram em resumo, fls. 05/06, as despesas constatadas e apontadas como irregulares, quais sejam: despesas com combustíveis, despesas com aluguéis para instalação de gabinetes parlamentares, despesas com material de escritório e manutenção dos gabinetes, despesas com serviços jurídicos e contábeis.

Relatam sobre a conclusão do relatório, “*Com fundamento na Res. n. 01/2005, nos exercícios 2017 e 2018 a Câmara Municipal de Itabirito ressarciu aos vereadores despesas por eles realizadas, a título de verbas indenizatórias, nos valores anuais de R\$934.105,59 e R\$153.486,27, respectivamente no total de R\$1.087.591,86, se observar que os gastos efetuados não tinham características de eventuais ou extraordinários, o que evidenciou a ocorrência de remuneração indireta recebida, em afronta ao disposto no § 4º do art. 39 da CR/88*”.

Que o relatório asseverou ainda que houve inobservância indevida da licitação, considerando que os gastos deveriam ter sido efetuados sob a unidade orçamentária da Câmara e que o valor dos gastos é superior ao valor da dispensa de licitações, fatos esses que seriam imputáveis aos Presidentes da Câmara nos exercícios de 2017 e 2018.

Que após regular processamento sobreveio acórdão assim ementando:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL. VERBA INDENIZATÓRIA. ERRO GROSSEIRO. INEFICIÊNCIA. ILEGALIDADE. ANTIECONOMICIDADE. IRREGULARIDADE DAS DESPESAS. DANO. RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROPOSTA DE TAG.

1. O erro grosseiro acarreta a responsabilização pessoal do agente público, segundo o disposto no art. 28 da LINDB.



DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

2. A falta de razoabilidade das contratações, a infringência ao dever de licitar, a ineficiência, a não observância aos princípios da legalidade e da economicidade acarretam a irregularidade das despesas realizadas e caracterizam o dano ao erário, o qual impõe o ressarcimento, conforme dispõe o art. 316 do Regimento Interno.
3. Aplicação de multa, conforme dispõe os arts. 318, II, e 319 do mesmo diploma regimental.
4. Foi determinado à Câmara Municipal que estabeleça, em proposta de TAG, prazo e condições de regularização dos contratos de locação celebrados para a instalação dos gabinetes de Vereadores.

Alegam os Recorrentes que o acórdão acolheu as conclusões da auditoria e afastou os argumentos da defesa. Nesse sentido, destacam alguns trechos de seu inteiro teor, que explicitam com clareza a sua *ratio decidendi*:

Feitas essas considerações, afirmo que não há nos autos um entendimento novo, o órgão técnico não inaugurou uma orientação nova sobre o pagamento da Verba Indenizatória. De fato, desde 2018 o Tribunal procura orientar as Câmaras sobre como proceder em relação à verba que indenize o Vereador por custos advindos do exercício de suas funções. Como assinalou o órgão técnico, são muitas as consultas já respondidas. E, em setembro de 2012, o Tribunal divulgou uma cartilha de orientações gerais para fixação dos subsídios dos vereadores, voltada para a legislatura que se iniciaria em 2013 (...).

Com essas considerações, ressalto como características das verbas indenizatórias: a) eventualidade (não poderão ser pagas com o propósito de se ressarcir atividades habituais, corriqueiras, do mandato parlamentar); b) isolamento (não se incorporam aos vencimentos, subsídios ou proventos para qualquer fim); c) compensação (visam compensar pecuniariamente o Vereador por gastos advindos da representatividade das funções por ele desempenhadas) e d) se referem a fatos e não à pessoa do Vereador (não poderão ser utilizadas para atender aos interesses pessoais do agente político).

Mencionam que no acórdão recorrido ficou determinado o seguinte:

I – Julgar comprovados a irregularidade das despesas e o dano ao erário, consoante os argumentos constantes da fundamentação;



DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

II – Determinar, segundo o disposto no art. 316 do Regimento Interno, que os responsáveis promovam, integral e individualmente, o ressarcimento aos cofres do município dos valores apontados no relatório de inspeção e recebidos como recursos de verba indenizatória, conforme o quadro constante da conclusão, devendo ser os balores atualizados, segundo o disposto no art 25 da Instrução Normativa n. 03/13;

III – Aplicar, com fundamento no art. 319 do Regimento Interno, a pena de multa estabelecida no percentual de 10% dos valores que serão devolvidos individualmente pelos responsáveis, cabendo a Antônio de Oliveira Bosco, José Maria Gonçalves Santos, Geraldo Gonçalves Mendonha, Rodrigo Campos Chagas e Rosilene do Carmo Cardoso a multa correspondente a R\$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais); a Arnaldo Pereira dos Santos a multa de R\$8.190,00 (oito mil, cento e noventa reais), a Átila Dias de Moraes a multa correspondente a R\$8.365,21 (oito mil trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), a Denilson Francisco Braga a multa de R\$8.384,11 (oito mil trezentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), a Edson Gonçalves Júnior a multa de R\$8.372,00 (oito mil, trezentos e setenta e dois reais), a Leandro Silva Marques a multa correspondente a R\$8.394,32 (oito mil trezentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), a Maximiliano Silva Baêta Fortes a multa de R\$8.343,48 (oito mil trezentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), a René Americo da Silva a multa de R\$8.393,19 (oito mil, trezentos e noventa e três reais e dezenove centavos), por fim, a Ricardo Luiz de Oliveira a multa correspondente a R\$8.316,75 (oito mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos).

IV - Aplicação aos ex-presidentes e ordenadores de despesa, José Maria Gonçalves Santos no exercício de 2017 e Rodrigo Campos Chagas no exercício de 2018, com fundamento no art. 318, inciso II do Regimento Interno, a multa correspondente a R\$9.341,05 (nove mil, trezentos e quarenta e um reais e cinco centavos) ao primeiro, e, ao segundo, a multa de R\$1.534,86 (mil quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

V - Recomendar, em relação à falta de recolhimento dos tributos, à fazenda municipal, por intermédio do Prefeito, a cobrança dos tributos municipais e determinar a notificação do INSS e da Receita Federal, respectivamente por intermédio de seu



**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

Presidente e do Secretário da Receita Federal do Brasil, dando-lhes ciência da omissão apontada nos autos;

VI – Determinar:

- a) A intimação dos responsáveis, de acordo com o disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 166 do Regimento Interno;
- b) A intimação, por via postal, do atual Presidente da Câmara Municipal de Itabirito, a quem se comunicará que este deverá adotar as medidas imediatas cabíveis e necessárias à adequação do pagamento da verba indenizatória, segundo decidido nestes autos e consoante a orientação desta Corte consoante das consultas e cartilha citadas nos autos, e, no tocante às locações, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, propor ao Tribunal, conforme o disposto nos arts. 4º, III, e 7º da Resolução n. 14/2014, as condições e os prazos para a regularização dos contratos de locação celebrados para a instalação dos gabinetes de Vereadores, a fim de que o Relator possa proceder à admissibilidade do TAG;

VII – Recomendar ao controle interno da Câmara a observância às orientações gerais desta Corte, atentando para o seu relevante papel na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e também para a sua função de auxílio e apoio ao controle externo, conforme o disposto nos arts. 70, *caput*, e 74, inciso IV da Constituição da República;

VIII – Requerer ao Presidente do Tribunal de Contas que determine, conforme o disposto no inciso XXXII do art. 41 do Regimento Interno, a realização de nova inspeção na Câmara Municipal de Itabirito, com o fim de apurar e quantificar o dano ao erário existente a partir de março de 2018.

IX – Determinar o arquivamento dos autos, conforme dispõe o inciso I do art. 176 do Regimento Interno, ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão.

É contra esse acórdão que se insurge no presente recurso.



**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

Da proposta do TAG, dos limites impostos pelo acórdão:

Às fls. 818/819 do processo nº 1041500, os ora Recorrentes manifestaram a intenção de realizar TAG, com base na Resolução nº 14/2014 do TCEMG. Naquela oportunidade destacou-se, nos termos do art. 8º da Resolução, a suspensão da aplicação de eventuais penalidades ou sanções, conforme condições e prazos previstos no TAG.

Percebe-se que o acórdão entendeu que o TAG não poderia ser utilizado para afastar sanções aplicáveis em relação a atos já consumados.

No entanto, assinalam os Recorrentes que a Resolução nº 14/2014 do TCEMG autoriza a suspensão de penalidades e sanções de forma expressa:

Art 8º - A assinatura de TAG suspenderá a aplicação de penalidades ou sanções, conforme condições e prazos nele previstos. (g.n)

Portanto, requer-se ao douto Relator do presente recurso a apreciação da proposta de TAG em conformidade com o referido dispositivo, sem que se exclua a possibilidade de suspensão das sanções aplicadas.

Da regularidade da conduta dos defendentes. Atuação baseada em normativa municipal. Inaplicabilidade da responsabilização pessoal com base no art. 28, da LINDB. Resolução da Câmara Municipal semelhante ao regulamento adotado pela ALMG.

Alegam que não é possível adotar, como se fez no acórdão recorrido, como parâmetro para responsabilização pessoal dos Recorrentes, o conceito de “ERRO GROSSEIRO” esculpido no art. 28, da LINDB, porque tal dispositivo foi incluído na LINDB pela Lei nº 13.655 de 2018, que entrou em vigor em abril de 2018.

Que não houve “ERRO GROSSEIRO” por parte dos Recorrentes, já que os atos julgados não se enquadram na conceituação do art. 12 do Decreto nº 9.830/19, que regulamenta dispositivos da LINDB:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.



DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por **culpa in vigilando** aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

Que os Recorrentes atuaram na estrita observância da normativa municipal que regulamenta a questão das verbas indenizatórias passíveis de serem ressarcidas, o que é autorizado por diversas decisões recentes deste TCE-MG sobre o tema. Portanto, deve-se considerar que o mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilidade e que a complexidade da matéria deve ser levada em consideração no momento de aferir a responsabilidade do agente público.

Que durante 15 (quinze) anos de vigência da Resolução, não houve qualquer tipo de questionamento acerca da apontada irregularidade das verbas indenizatórias pagas ao edis de Itabirito, por parte de qualquer órgão de controle externo.

Pontuam que foi com base na Resolução que os vereadores atuantes nos anos de 2017 e 2018 realizaram despesas indenizáveis. Sem questionamento por parte



**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

dos órgãos de controle, os edis concluíram, de boa-fé, que as verbas indenizatórias pagas eram absolutamente lícitas e regulares.

Que de acordo com o art. 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que deve servir de *parâmetro hermenêutico* para o julgamento do presente caso:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Que tal dispositivo visa garantir previsibilidade e segurança jurídica à atuação do agente público. Segundo Floriano de Azevedo Marques Neto, um dos juristas responsáveis pela alteração da LINDB, os artigos 23 e 24 têm o seguinte objetivo:

A ratio dos novos dispositivos é a de interditar a retroatividade de interpretações jurídicas emanadas de decisores. Para isso, prescreve que as decisões e revisões levadas a efeitos por tais agentes (i) devem levar em consideração, em suas razões de decidir, as interpretações jurídicas proferidas, por ocasião do ato analisado; e (ii) as consequências da alteração das suas interpretações, para o que se impõe o estabelecimento de um regime de transição entre elas.

A despeito das opiniões contrárias, entendem que não parece ser razoável punir agentes públicos que atuavam com base na normativa municipal vigente há 15 anos, considerando que o parâmetro legal utilizado nunca havia sido questionado por nenhum órgão de controle.

Assinalam que a pretensão de punição, nesta hipótese, faz com que os vereadores possam ser punidos e condenados por terem atuado no estrito cumprimento da normativa municipal vigente, em razão de uma interpretação posterior por parte dos órgãos de controle.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

Que trata-se de hipótese clara de retroatividade da aplicação normativa, vez que a penalidade é aplicada por fatos passados com base em interpretação da norma no tempo presente. Ocorre espécie de disrupção normativa alterando-se o entendimento de determinada norma durante sua aplicação pelos agentes públicos responsáveis, sem que a validade formal da referida norma – no caso, as resoluções municipais que tratam de ressarcimento de verbas indenizatórias aos edis – tenha sido nem sequer impugnada no âmbito próprio. Nesse ponto, é importante que se enfatize inclusive que a Resolução n. 01, de 20/01/2005, alterada pela Resolução n. 02, de 28/01/2013, continua vigente.

Alegam que, por cautela e no intuito de garantir previsibilidade à atuação dos agentes públicos, é altamente recomendável que, em se reconhecendo a irregularidade da normativa municipal, seja estabelecido espécie de “regime de transição”, a fim de regularizar a conduta dos agentes, sem contudo prejudica-los com punição afastada dos parâmetros interpretativos e normativos da época dos fatos, os quais, ressalte-se, não foram impugnados ou questionados durante 15 anos de vigência.

Ressaltam que o relatório técnico apresentado não questiona, em nenhum momento, a inadequação das prestações de contas feitas em face da regulamentação municipal. Isto é, as irregularidades apontadas não têm relação com o descumprimento do regramento específico do Município para ressarcimento de despesas no exercício do mandato.

Que outro ponto que indica a conduta proba e calcada na boa-fé por parte dos Defendentes é o fato de que a Resolução foi alterada em 2013, ou seja em outra legislatura, o que demonstra que os vereadores de 2017-2018 não legislaram, em nenhuma hipótese, para benefício próprio.

Que o entendimento defendido está de acordo com o que foi decidido pelo TCEMG no julgamento do Recurso Ordinário nº 1015778 de 2018, cuja ementa é a seguinte:

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO



DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

OCORRÊNCIA. MÉRITO. PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA. CANCELAMENTO DOS DÉBITOS IMPOSTOS. 1. Para que o pagamento de verba indenizatória esteja em consonância com os princípios e comandos constitucionais relativos à remuneração dos agentes políticos, é necessária a comprovação da ocorrência de evento excepcional, pertinente e capaz de demonstrar a aleatoriedade do gasto, vinculado ao exercício da vereança, sem prejuízo dos demais requisitos pertinentes (lei instituindo o pagamento da verba e respectivas condições para o recebimento, existência de dotação orçamentária própria, regular prestação de contas, acompanhada dos comprovantes legais e realização de prévio empenho). 2. **A legitimação das despesas de natureza indenizatória depende de: I - dispositivo legal instituindo o pagamento da verba e respectivas condições para o recebimento; II - existência de dotação orçamentária própria; III - regular prestação de contas acompanhadas dos comprovantes legais, IV - realização de prévio empenho, em atendimento às normas do Direito Financeiro.** 3. Impõe-se o cancelamento do débito imposto quando não ficar comprovado que a conduta dos responsáveis tenha efetivamente causado dano ao erário.

Do inteiro teor do acórdão acima mencionado, destacam-se os seguintes trechos:

Ademais, registro que não há nos autos, indícios de que os recursos tenham sido destinados a atividades pessoais dos edis. Na verdade, conforme já dito, a documentação juntada ao processo indica que os mencionados gastos foram realizados para custear despesas com manutenção dos gabinetes dos vereadores, a bem do interesse público, tendo sido apresentada a prestação de contas dos valores despendidos e os documentos fiscais que comprovaram a aquisição dos bens e a prestação dos serviços contratados. Por essas razões, considero regular o pagamento da verba indenizatória, no presente caso.

Que tal fato deve ser levado em conta no momento do julgamento, pois reforça o argumento anterior no sentido de que não é possível a condenação de agente público que atua com base na regulamentação/orientação geral vigente à época.



**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

Que os Recorrentes obedeceram rigorosamente aos quatro requisitos para constatação da regularidade segundo o entendimento esposado pelo pleno do Tribunal de Contas no julgado supramencionado:

i) A Resolução n. 01 de 20/01/2005, alterada pela Resolução nº 02 de 28/01/2013, institui o pagamento da verba indenizatória e estabelece as condições para seu recebimento;

ii) Há dotação orçamentária própria para indenização e ressarcimentos, cujo número indetificador é 3.3.3.90.93.00 (documento do Controle Interno da Câmara Municipal em anexo);

iii) Há prestação de contas, conforme documentação juntada com o Relatório Técnico, em que consta contratos de prestação de serviços, recibos de pagamentos, extratos bancários, contas e outro documentos comprobatórios;

iv) Há empenho prévio, conforme notas de empenho já anexadas aos autos.

Em reforço ao parâmetro normativo do art. 24, da LINDB, os Recorrentes ressaltam que atuaram conforme os requisitos da orientação geral do pleno no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Nesse contexto, destacam que a conclusão do acórdão recorrido aparentemente decorre da adoção de parâmetros analíticos diferentes do entendimento corrente do pleno deste Tribunal de Contas. Caso o entendimento esposado no julgamento do Recurso Ordinário nº 1015778 fosse adotado, é certo que nenhuma irregularidade haveria de ser constatada, pois os Recorrentes agiram em plena conformidade com a normativa municipal e com os requisitos estabelecidos pelo TCEMG.

Que os questionamentos levantados no Relatório Técnico não foram no sentido de que os Recorrentes descumpriram os quatro requisitos supramencionados. Na verdade, as irregularidades aventadas são de outra ordem. Portanto, não restam dúvidas de que as condutas dos Recorrentes estão em consonância com os requisitos exigidos pelo pleno do TCEMG, para legitimação dos gastos de natureza indenizatória.



**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

Em outro sentido, é imprescindível afirmar que a regulamentação adotada pela Câmara Municipal de Itabirito é em muito semelhante àquela adotada pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais – ALMG na Deliberação 2446/09, que “Disciplina a aplicação de verba indenizatória em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar”, tais quais:

Art. 3º – São indenizáveis, em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar, os seguintes grupos de despesas:

a – locação de imóvel e despesas a ele concernentes, no caso de escritório de representação político-parlamentar situado fora das instalações da Assembleia Legislativa, incluindo as ordinárias de condomínio, Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU -, água, energia elétrica, limpeza, conservação, higienização, sistema de segurança e as de telefonia fixa e móvel;

b – combustível e lubrificante até o limite inacumulável de 25% (vinte e cinco por cento) da verba indenizatória mensal;

c – manutenção e despesas gerais com veículos;

d – serviços técnicos profissionais de consultoria, assessoria e pesquisa;

e – material de expediente, despesas gerais com informática e locação de móveis e equipamentos para o escritório de representação políticoparlamentar;

§ 2º – Para fins do disposto no inciso II do "caput" deste artigo, o Deputado poderá empregar veículo de sua propriedade ou utilizado em razão do exercício da atividade parlamentar.

§ 3º – Para a indenização das despesas a que se referem os incisos III e IV do "caput" deste artigo, deverá constar o número da placa do automóvel no documento de pagamento.

Assinalam que, da leitura de tais dispositivos, percebe-se que vários dos gastos considerados irregulares pelo acórdão recorrido são autorizados pela resolução da ALMG sobre o tema. Destaca-se, em especial, a locação de imóvel para escritório de representação político-parlamentar, a compra de materiais de expediente, gastos ordinários com o imóvel, gastos com combustível inclusive de veículo próprio e contratação de serviços de consultoria.



DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Ressalta-se que todos os gastos autorizados pela Resolução da ALMG também constam na Resolução da Câmara Municipal de Itabirito com redação e especificações bastantes semelhantes.

Que os vereadores de Itabirito não atuaram de má-fé e nem agiram com o intuito de causar dano ao erário, porque autaram com base em normativa municipal cujo conteúdo é muito semelhante à normativa da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Que os documentos e os argumentos delineados confirmam a estreita regularidade das condutas dos Recorrentes, faz-se necessário algumas considerações pontuais acerca do Relatório Técnico, para que não parem dúvidas.

Que os valores pagos estão de acordo com a demanda de cada um dos vereadores e estão de pleno acordo com os parâmetro estabelecidos pela Tabela de Honorários Advocáticos, bem abaixo dos valores constantes na tabela de honorários da OAB.

Das irregularidades atribuídas ao Presidente da Câmara, inaplicabilidade da Lei 8.666/93:

Os Recorrentes mencionam que o Relatório Técnico atribui aos Presidentes da Câmara no período auditado a inobservância das normas licitatórias. Que as despesas ressarcidas aos vereadores constituiriam na verdade “manutenção das atividades administrativas e parlamentares daqueles agentes públicos, que deveriam ter sido efetuadas sob a unidade orçamentária e o caixa único da Câmara”, caracterizando “o fracionamento de tais gastos e a inobservância da devida licitação, exigida pelo inciso XXI do art. 37 da CR/88 e pelo *caput* do art. 2º da Lei Nacional nº 8.666/93, tendo em vista que os montantes por natureza dos gastos ultrapassaram o limite de dispensa de licitação (R\$8.000,00).

Ressaltam que tal imputação decorre do mesmo equívoco interpretativo explicitado no tópico anterior a respeito da regularidade dos gastos ressarcidos aos vereadores. Como os gastos eram considerados pela normativa vigente e aplicável ao



**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

tema como passíveis de serem indenizados aos vereadores, é claro que não deveriam ser efetuados sob a unidade orçamentária e o caixa único da Câmara.

Como a legislação municipal considera que os gastos em questão podiam ser ressarcidos aos vereadores não eram considerados despesas com a manutenção da Câmara de Vereadores, sob a perspectiva da regulamentação municipal e do entendimento do pleno do TCEMG supramencionados, motivo pelo qual inaplicável o regramento da Lei 8.666/93.

A realização de procedimento licitatório só poderia ser exigível se, e somente se, estivessem incluídos na despesa corrente da Câmara. Porém, como visto, havia dotação orçamentária própria e regulamentação específica para o ressarcimento de tais gastos aos vereadores.

Que as despesas eram efetuadas pelos vereadores e não pela Câmara Municipal. Ora, não é cabível exigir “licitação” para o ressarcimento de verbas indenizáveis. Trata-se de instrumentos jurídicos que são por natureza incompatíveis entre si.

Como no legislativo estadual os gastos com locação de imóveis, despesas ordinárias do imóvel e materiais de expediente são passíveis de indenização aos Deputados, é evidente que o presidente da Assembleia não realiza licitação para adquirir tais bens e serviços. A situação do Presidente da Câmara de Vereadores de Itabirito é precisamente a mesma.

Que a prática questionada vigia por mais de 15 anos sem qualquer questionamento, sendo, desse modo, impossível atribuir ato improbo doloso aos Presidentes da Câmara dos Vereadores, que apenas aplicavam a normativa existente.

Das medidas adotadas pela Câmara para sanear as irregularidades apontadas pelo corpo técnico do TCEMG, após a auditoria:

De acordo com os Recorrentes, após a realização da Auditoria pelos técnicos do TCEMG, os servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Itabirito e os próprios vereadores tomaram conhecimento de que o órgão técnico do Tribunal de



**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

Contas considerava inadequadas as despesas com verbas indenizatórias realizadas no âmbito do parlamento municipal.

Em razão disso, o órgão de Controle Interno da Câmara sugeriu e passou a implementar novos procedimentos a serem seguidos para pagamento de indenização pelos gastos realizados no exercício das atividades parlamentares.

Tal mudança demonstra que os Recorrentes apenas cumpriam a normativa municipal que regulamenta o tema, isto é, não havia nenhum ato volitivo dos Recorrentes no sentido de descumprir as normas sobre o tema. Havia, como se demonstrou, o cumprimento estrito das orientações normativas vigentes.

Que os acontecimentos ocorreram não em razão da atuação dolosa dos Recorrentes, mas sim do desconhecimento do corpo técnico da Câmara de Vereadores sobre as novas orientações do órgão técnico do TCEMG.

Eventualidade, Da desproporcionalidade das penalidades aplicadas, Regularidade dos gastos. Função pedagógica do Tribunal de Contas, Desnecessidade de aplicação de multa. Impossibilidade de ressarcimento ao erário. Recursos efetivamente destinados ao pagamento de despesas públicas. Inexistência de desvio de dinheiro público. Recomendação de compensação que já atende ao objetivo pretendido.

Alegam os Recorrentes que não há indícios ou acusações de desfalque ao erário ou aproveitamento por particulares de recursos das verbas indenizatórias.

Que não há necessidade de aplicação de sanções aos administradores públicos, responsáveis pela aplicação correta e proba dos recursos municipais.

Por isso, requerem que o julgamento deste recurso leve em consideração a função pedagógica para a qual este Tribunal está vocacionado.

Que em apreço ao princípio da eventualidade, caso se mantenha a aplicação da sanção de multa, é necessário que sejam revistos os valores aplicados, que são desproporcionais à gravidade do caso.



**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

Que o acórdão aplicou multa a agentes públicos que não foram responsáveis pela ordenação das despesas consideradas irregulares, sem que houvesse indicação das razões que fundamentaram a responsabilização dessas pessoas, em afronta ao que dispõe o art. 317, do Regimento Interno do TCEMG, **segundo o qual:**

Art. 317 – A multa será aplicada de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o seu pagamento de responsabilidade pessoal dos infratores.

Eventualmente, caso se mantenha o entendimento de que os Recorrentes utilizaram as verbas indenizatórias de forma irregular, é imperioso que o acórdão seja reformado para que se decote a condenação à obrigação de ressarcir ao erário municipal.

Que não há qualquer indicativo de dano ao erário ou de desvio dos recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros. No presente caso, não há dúvidas de que inexistiu prejuízo, desvio, desperdício e qualquer tipo de lesão ao patrimônio público. Em nenhum momento, a questão do desvio foi aventada pela Unidade Técnica ou pelo acórdão recorrido. Não se aponta conduta fraudulenta ou ardilosa por parte dos Recorrentes, ou mesmo a ocorrência de prejuízos efetivos à municipalidade em razão dos gastos tidos como irregulares, como se extrai do acórdão recorrido.

Que da leitura completa do acórdão conclui-se que a determinação de ressarcimento ao erário municipal decorre da constatação de que os recursos destinados às verbas indenizatórias foram aplicados irregularmente, mesmo reconhecendo-se a ausência de prejuízos ao patrimônio público, o que viola frontalmente o art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008:

Art.94 – Além das sanções previstas nesta LC, verificada a existência de dano ao erário, o Tribunal determinará o ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelo responsável. (g.n.).



**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

Requerem, assim, a reforma do acórdão recorrido, para que seja afastada a penalidade que obriga os Recorrentes a ressarcir o erário municipal pelos gastos indevidos.

Dos pedidos e requerimentos:

Diante de todo exposto, os Recorrentes requerem:

- a) A apreciação da proposta de TAG formulada em seus exatos termos;
- b) A reforma do acórdão recorrido, para que as contas sejam julgadas totalmente regulares, ou parcialmente regulares em relação aos gastos com locação de imóveis e os gastos relacionados a essa necessidade (IPTU, água, material de expediente, etc), ou ainda, eventualmente, regulares com ressalvas, diante da inexistência de irregularidades nos gastos com verbas indenizatórias por parte dos Recorrentes;
- c) Eventualmente, a minoração dos valores relativos às sanções de ressarcimento e de multa.

III – ANÁLISE:

1 – DAS DESPESAS IRREGULARES APONTADAS:

No relatório de auditoria, às fls. 42/56 dos autos da Tomada de Contas Especial nº 1041500, foi apontada irregularidade de despesas a título de Verba Indenizatórias realizadas pela Câmara de Itabirito nos exercícios de 2017 e de 2018, com base na Resolução nº 01 de 20/01/2005, alterada pela Resolução nº 02 de 28/01/2013.

A Resolução nº 01/2005 estabelecia que a Câmara de Itabirito indenizaria o Vereador “por despesas realizadas em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar até o limite mensal de R\$6.000,00 (Seis mil reais), vedada a diferenciação de valores motivada pelo exercício de cargos na Mesa Diretoria”.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

Desta forma, foram realizadas despesas em 2017 no montante de R\$934.105,59 e em 2018 no valor de R\$153.486,27, conforme demonstrativo abaixo:

DESPESAS	2017	2018	TOTAL
Aluguel de imóvel para escritório	158.747,00	26.889,79	185.636,79
Telefone fixo ao celular do escritório	9.274,04	1.425,40	10.699,44
Despesas com água SAAE escritório	607,21	150,67	757,88
Material de consumo do escritório	9.978,21	1.409,90	11.388,11
Despesa com energia elétrica do escrit.	1.789,68	486,56	2.276,24
Despesas com combustível	13.709,55	2.256,05	15.965,60
Serviços de Assessoria Contábil	278.908,00	47.068,00	325.976,00
Serviços de Assessoria Jurídica	459.832,00	73.600,00	533.432,00
Acesso à Internet para o escritório	1.259,90	199,90	1.459,80
TOTAL	934.105,59	153.486,27	1.087.591,86

Quanto às despesas inerentes à Verba Indenizatória, o Tribunal divulgou uma cartilha de orientações gerais para fixação dos subsídios dos vereadores, voltada para a legislatura que se iniciaria em 2013. Além da cartilha, quando se iniciou a sessão legislativa da Câmara em 2017, deve-se ressaltar a existência de várias consultas que versam sobre a matéria, a de número 651390, respondida na sessão de 28/11/2001, a de número 783497, respondida na sessão de 15/07/2009, a de nº 811262 respondida na sessão de 07/03/2012, nº 702848 consulta respondida em 26/10/2005, dentre outras.

São admissíveis verbas indenizatórias, tais como Diária de Viagem, Ressarcimento de despesas relacionadas ao exercício do mandato.

As despesas não podem ser prefixadas em valores constantes ou com caráter de habitualidade, devendo ser de natureza eventual e indenizatória, com indispensável prestação de contas com comprovantes legais aptos.

Os gastos foram efetuados no âmbito do Município, de forma mensal e rotineira, não tendo sido evidenciada a adequação com o disposto no art. 39, § 4º, da CR/88, e com o entendimento firmado por este Tribunal nas diversas consultas citadas.



**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

Nas Resoluções nºs 01/2005 e 02/2013 criadas para regulamentar o pagamento das Verbas Indenizatórias pela Câmara de Itabirito não foram estabelecidos critérios claros que caracterizassem a excepcionalidade e eventualidade dos demais gastos, não tendo sido apresentados controles que demonstrassem a efetiva comprovação de que os dispêndios executados foram efetivamente realizados no exercício das atividades parlamentares dos edis.

Apesar de o instrumento legal ter autorizado a criação de verba indenizatória aos edis e da previsão orçamentária, o seu pagamento não pode ser realizado em parcelas fixas e permanentes, devendo ainda estar condicionado à regular e efetiva prestação de contas, nos termos previstos na Resolução.

Portanto, não poderiam ser pagas com o propósito de se ressarcir atividades habituais, corriqueiras, do mandato parlamentar.

Tais despesas não tinham características de eventuais ou extraordinárias, o que evidenciou a ocorrência de remuneração indireta recebida pelos vereadores, em afronta ao disposto no § 4º do art. 39 da CR/88.

Por esta razão, conclui-se, *s.m.j.*, que as razões apresentadas no recurso não são capazes de modificar as conclusões da d. decisão recorrida.

2 – DO RESSARCIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS DOS VALORES APONTADOS DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO, PELOS GASTOS DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS:

Às fls. 12/13 do processo nº 1084554, os Recorrentes são contrários a existência das irregularidades apontadas e justificam que não têm relação com o descumprimento do regramento específico do Município para ressarcimento de despesas no exercício do mandato.

Todavia, cumpre ressaltar que, na execução das despesas ressarcidas aos vereadores a título de “verbas indenizatórias”, não foram observadas as regras de Direito Público.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

De acordo com o entendimento do Tribunal exarado na Consulta n. 612.637, respondida ao ex-Presidente da Câmara de Uberaba na Sessão de 25/08/1999, “*no Sistema Orçamentário e Financeiro do Município, a Câmara é, necessariamente, uma unidade orçamentária, podendo também ser uma unidade gestora, ou seja, uma unidade independente financeiramente, com direção atribuída a uma Mesa Diretora*”.

Foi registrado que, naquela Consulta, foi descrito que, “*enquanto unidade orçamentária, detém dotações próprias, que são as quantidades de recursos financeiros aportados a programas, atividades ou projetos de despesas pertinentes às suas atividades, conforme consignados na Lei Orçamentária Anual. Enquanto unidade gestora, detém competência para a aplicação dos recursos financeiros contemplados em orçamento, os quais ser-lhe-ão transferidos em forma de cotas da receita municipal pelo Executivo, responsabilizando-se - na pessoa dos membros de sua Mesa Diretora - pela correta aplicação desses recursos e pela sua prestação de contas, segundo as normas do Direito Administrativo*”.

Foi assinalado que, naquela manifestação, foi relatado que “*a forma de conduzir administrativamente um órgão ou uma unidade gestora pode ser, a meu sentir, livremente disciplinada pelo poder competente ao qual este órgão ou unidade esteja afeto, desde que respeitadas as normas e os princípios constitucionais aplicados à administração pública, conforme contidos no art. 37 da Carta Federal e nas demais leis orgânicas e ordinárias regentes das atividades de cada ente público, em especial a Lei 4.320/64, disciplinadora de seus controles financeiros e orçamentários*”.

Portanto, os repasses de recursos aos gabinetes dos vereadores para acobertar despesas com manutenção, foi exarada a resposta negativa, sob a afirmação de “*... que apenas aquelas despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, poderão ser realizadas em forma de adiantamento, ou seja, pela colocação de numerário à disposição de uma repartição, no caso, o Gabinete do Vereador (onde haverá a designação de um servidor responsável pela movimentação e prestação de contas do adiantamento), regime esse necessariamente instituído e disciplinado por lei. Acrescento que, de modo geral, o regime de adiantamento, regime esse necessariamente instituído e disciplinado por lei*”.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS****2.1 – INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LICITATÓRIAS:**

No relatório técnico, às fl. 53 e 54 do processo Piloto, foi apontado que, ao considerar as despesas ressarcidas aos vereadores, as quais evidenciaram a manutenção das atividades administrativas e parlamentares daqueles agentes públicos, que deveriam ter sido efetuadas sob a unidade orçamentária e o caixa único da Câmara, ficou caracterizado o fracionamento de tais gastos e a inobservância da devida licitação, exigida pelo inciso XXI do art. 37 da CR/1988 e pelo *caput* do art. 2º da Lei Nacional n. 8.666/1993, tendo em vista que os montantes por natureza dos gastos ultrapassaram o limite de dispensa de licitação (R\$8.000,00).

Constituição da República/1988 – art. 37, XXI:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 2º, *caput*:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Desta forma, ficou evidenciado o não atendimento às referidas regras pelos Presidentes daquele Órgão, Senhores José Maria Gonçalves Santos (2017) e Rodrigo Campos Chagas (2018), na qualidade de responsáveis pela gestão dos recursos e pelo ordenamento de despesas, cujos gastos realizados para tais fins foram a seguir totalizados, conforme demonstrado nas Tabelas 28 e 29 (Arquivos/SGAP n. 1496457 e 1494469):

Referência	Despesas por exercício (R\$)		
	2017	Jan/fev/2018	Total
Aluguel de imóvel para escritório	158.747,00	26.889,79	185.636,79
Material de consumo do escritório	9.978,21	1.409,90	11.388,11

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

Gastos com combustíveis	13.709,55	2.256,05	15.965,60
Serviços de Assessoria Contábil	278.908,00	47.068,00	325.976,00
Serviços de Assessoria Jurídica	459.832,00	73.600,00	533.432,00
Total	921.174,76	151.223,74	1.072.398,50

Foi ressaltado que nos exercícios em análise a Câmara de Itabirito não realizou processo licitatório para aquisição de materiais ou contratação de serviços.

A Equipe Auditora registrou que não foi identificada a causa da ocorrência, as quais tiveram como efeito real o desvirtuamento da execução orçamentária da Câmara e como efeito potencial a possível aquisição de materiais e contratação de serviços em preços acima dos praticados no mercado.

Desta forma, no subitem 2.2.9 do relatório, fl. 54-v do processo Piloto, foi proposta a citação dos Senhores José Maria Gonçalves Santos (2017) e Rodrigo Campos Chagas (2018), então Presidente da Câmara e ordenadores das despesas, indicados como responsáveis pelo achado, para que manifestassem acerca da ocorrência assinalada, na forma do *caput* do art. 151 da Resolução n. 12/2008.

Foi assinalado, ainda, que o descumprimento das normas e Consultas desta Casa, indicadas no relatório, é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I o art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Cabe destacar que o Procurador dos vereadores não concordou com o relatado pelos Técnicos do TCE, sob o argumento de que tais gastos eram considerados pela norma vigente e aplicável ao tema como passíveis de serem indenizados, não devendo ser realizados sob a unidade orçamentária e caixa único da Câmara.

Em outro registro, ele manifestou que a legislação municipal considerava que os citados gastos podiam ser ressarcidos aos edis e que não eram considerados despesas com a manutenção da Câmara de Vereadores, motivo pelo qual não seria aplicável o regramento da Lei nº 8.666/93.

Quanto às questões de mérito, suscitadas pelos Recorrentes às fls. 20/21 do processo 1084554, mostra-se inadequada a afirmação de que as despesas ressarcidas aos



DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

vereadores, a título de verba indenizatória, não passariam pelo crivo da Lei nº 8.666/1993.

O art. 2º estabelece regras gerais sobre a obrigatoriedade da licitação nas contratações administrativas e este dispositivo está diretamente vinculado ao art. 37, inciso XXI, da CF, ficando assim, estabelecida a licitação como regra fundamental e sua ausência somente se admite por exceção.

De outra forma, a obrigatoriedade de prestar contas encontra conexão na medida em que os vereadores utilizam recursos públicos para gerir as verbas indenizatórias, nos termos do art. 2º, inciso I, da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 2º Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:

I - a pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos estaduais ou municipais ou pelos quais responda o Estado ou o Município;

Diante de todo o exposto, esta Unidade Técnico conclui que os argumentos apresentados não possibilitaram esclarecer os apontamentos efetuados no relatório de auditoria, mantendo-se, portanto, os apontamentos relatados.

De acordo com o disposto no art. 316 do Regimento Interno, ficou determinado que os responsáveis promovam, integral e individualmente, o ressarcimento aos cofres do município dos valores apontados no relatório de inspeção e recebidos como recursos de verbas indenizatórias à cada vereador, conforme apurado no relatório de inspeção demonstrados no quadro abaixo:

Art. 316. Além das sanções previstas neste Regimento, verificada a existência de dano ao erário, o Tribunal determinará o seu ressarcimento aos cofres públicos pelo responsável ou sucessor, observado o disposto no inciso VIII do art. 2º deste Regimento.

Parágrafo único. O não cumprimento das decisões do Tribunal referentes ao ressarcimento de valores, no prazo e na forma fixados, resultará no

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

impedimento de obtenção de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Os valores serão atualizados, segundo o disposto no inciso I do art. 25 da IN nº 03/2013 do TCEMG.:

Art. 25. Os débitos apurados serão atualizados e acrescidos de encargos legais com base nos índices convencionados ou adotados pela legislação específica, observado o que se segue:

I – quando se tratar de ressarcimento do valor do dano, os juros de mora e a atualização monetária incidirão a partir da data do evento ou, se essa for desconhecida, a partir da ciência do fato pela autoridade administrativa competente.

Ademais, ficou acordada a aplicação da pena de multa, conforme previsto no art. 319 do Regimento Interno do TCEMG.

. Art. 319 do Regimento Interno: Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, sem prejuízo do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.

Desta forma, ficou estabelecida a pena de multa no percentual de 10% dos valores que serão devolvidos individualmente pelos responsáveis, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Vereadores	Despesas (Valores em reais)			Multa de 10% do Total
	2017	2018 Jan/fev	Total	
Antonio de Oliveira Bosco	72.000,00	12.000,00	84.000,00	8.400,00
Arnaldo Pereira dos Santos	72.000,00	9.900,00	81.900,00	8.190,00

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

Átila Dias de Morais	71.779,50	11.872,69	83.652,19	8.365,21
Denilson Francisco Braga	71.985,52	11.855,62	83.841,14	8.384,11
Edson Gonçalves Júnior	71.760,00	11.960,00	83.720,00	8.372,00
Geraldo Gonçalves Mendanha	72.000,00	12.000,00	84.000,00	8.400,00
José Maria Gonçalves Santos	72.000,00	12.000,00	84.000,00	8.400,00
Leandro Silva Marques	71.954,13	11.989,09	83.943,22	8.394,32
Maximiliano S. Baêta Fortes	71.497,13	11.938,70	83.435,83	8.343,58
René Americo da Silva	71.931,98	12.000,00	83.931,98	8.393,19
Ricardo Luiz de Oliveira	71.197,33	11.970,17	83.167,50	8.316,75
Rodrigo Campos Chagas	72.000,00	12.000,00	84.000,00	8.400,00
Rosilene do Carmo Cardoso	72.000,00	12.000,00	84.000,00	8.400,00
TOTAL	934.105,59	153.486,27	1.087.591,86	108.759,16

Ficou acordado, ainda, a pena de multa aos ex-presidentes e ordenadores das despesas da Câmara Municipal de Itabirito, à época, com fundamento no art. 318, inciso II do Regimento Interno;

Art. 318. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Desta forma, ficou aplicada a multa aos ex-ordenadores e/ou presidentes da Câmara Municipal, conforme quadro demonstrativo abaixo:

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

EX-ORDENADOR	ANO/PERIODO	VALOR DA MULTA
José Maria Gonçalves Santos	2017	9.341,05
Rodrigo Campos Chagas	Jan. e Fev/2018	1.534,86

3 – RECOMENDAÇÃO À FAZENDA MUNICIPAL, POR INTERMÉDIO DO PREFEITO, DA COBRANÇA DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E DETERMINAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DO INSS E DA RECEITA FEDERAL, POR MEIO DO ATUAL ORDENADOR:

No relatório técnico foi observado que, nas prestações de contas apresentadas, em nenhum dos recibos comprobatórios da prestação de serviços de assessorias jurídica e contábeis quitadas com a verba indenizatória foram feitas as retenções tributárias obrigatórias de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, bem como as retenções previdenciárias a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Ressalte-se que junto às peças de defesa dos vereadores foram anexadas apenas cópias de diversas fotografias, ofícios e relatórios de parecer jurídico (conforme amostra de documentos de fl. 145 a 159 do processo piloto), sendo que o defendente não arguiu sobre a falta do recolhimento de impostos, contribuições e retenções objeto da prestações desses serviços, sendo que a norma contida no art. 10º, parágrafo único da Resolução 02/2013 foi desobedecida, nos seguintes termos:

Art. 10 – A Resolução n. 01 de 20 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

(...)

Parágrafo Único: A inadimplência ou impontualidade do vereador relativa a contratos por ele firmados, independentemente da motivação, não transfere à Câmara Municipal ou ao Município a responsabilidade pelo seu pagamento, especialmente as inerentes a aluguéis, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais.”



**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

Na peça recursal, às fls. 1 a 25, os Recorrentes não se manifestaram sobre tal irregularidade, devendo, portanto, ser mantida a decisão recorrida no tocante ao apontamento.

4 – DA ANÁLISE DA PROPOSTA DE FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG

Na peça recursal, à fl. 9 dos presentes autos, os vereadores da Câmara Municipal de Itabirito apresentaram proposta de formalização de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, a fim de afastar eventual responsabilização pelo recebimento das verbas indenizatórias examinado nos autos.

Todavia, a Resolução n. 14/2014 do TCEMG, em seu art. 3º, III, prevê ser vedada a celebração do referido instrumento sobre ato ou procedimento cuja regularização não for possível.

Com efeito, no caso em apreço, as despesas e respectivos ressarcimentos efetuados a título de “verbas indenizatórias” já ocorreram, sendo impossível a realização de eventual regularização.

Assim, este Órgão Técnico entende pela impossibilidade de formalização de TAG em razão da inadequação do objeto, nos termos da Resolução n. 14/2014.

5 – DOS VALORES DAS MULTAS APLICADAS

Na peça recursal, às fls. 22 a 24, os Recorrentes argumentam que a multa aplicada no acórdão recorrido não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em desacordo com o estabelecido no art. 320 do Regimento Interno deste Tribunal.

Nesse sentido, requerem “a reforma do acórdão para que não se apliquem as multas estipuladas ou que, caso se mantenha tal sanção, os seus valores sejam reduzidos”.



**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

Nota-se que, na conclusão do voto do Conselheiro Relator Wanderley Ávila, acolhido por unanimidade pelos Conselheiros da Segunda Câmara, às fls. 836v a 837 dos autos do processo piloto, foram fundamentados os parâmetros para a aplicação das multas aplicadas aos vereadores da Câmara de Itabirito, as quais foram fixadas no valor correspondente a 10% (dez por cento) das quantias a serem devolvidas individualmente. Foram aplicadas, ainda, multas aos presidentes à época e ordenadores de despesas, no referido percentual, em virtude do fracionamento das despesas e da violação ao dever de licitar.

Diante disso, cumpre transcrever o art. 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102 de 2008, referenciado na decisão supra:

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de **até R\$35.000,00** (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(...)

II - **até 100% (cem por cento)**, por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. (Grifos nossos)

Todavia, a Portaria nº 16/PRES./2016 atualizou o valor máximo da multa prevista no art. 85 da LC nº 102/08. Seguem os termos:

Art. 1º O **valor máximo** da multa de que trata o art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 17/1/2008, e o art. 318 da Resolução n. 12, de 19/12/2008, **passa a ser de R\$ 58.826,89** (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). (Grifos nossos)

Neste sentido, nota-se que os valores das multas aplicadas aos Recorrentes encontram-se dentro dos patamares previstos legalmente, bem como foram quantificados no d. acórdão com base nas especificidades e gravidades do caso em concreto.



**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

Assim, conclui-se, *s.m.j.*, que as razões apresentadas no recurso não são capazes de modificar as conclusões da d. decisão recorrida.

IV – CONCLUSÃO:

Com estas considerações, esta Unidade Técnica conclui pela improcedência das razões recursais apresentadas pelos Vereadores da Câmara de Itabirito atuantes na Legislatura 2017/2020, às fls. 01/25 do processo 1084554, razão pela qual se entende que deve ser negado provimento ao recurso ora examinado, mantendo-se *in totum* o acórdão recorrido.

Submete-se o relatório à consideração superior.

2ª CFM/DCEM/ Tribunal de Contas, 30 de junho de 2020.

Manoel Torga do Carmo
Analista de Controle Externo
TC 1588-9